



•NOVA•
UCSAL

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIANA CORREIA RIBEIRO

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE
RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES EM PRÁTICAS
DE ABANDONO AFETIVO**

SALVADOR

2026

MARIANA CORREIA RIBEIRO

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE
RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES EM PRÁTICAS
DE ABANDONO AFETIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), na modalidade de artigo científico, como requisito parcial para a obtenção da nota na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientadora: Professora Teresa Cristina Ferreira de Oliveira.

SALVADOR

2026

Mariana Correia Ribeiro¹

Prof.^a Dra. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a Justiça Restaurativa como instrumento de resolução de conflitos familiares em práticas de abandono afetivo. Parte da premissa de que a convivência familiar e o cuidado parental são fundamentais para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, de modo que a omissão dos genitores quanto aos deveres parentais pode gerar consequências psicológicas e jurídicas. Além disso, investiga-se de que forma a Justiça Restaurativa pode contribuir para a resolução de conflitos, sendo um método fundamentado no diálogo, na escuta ativa e na construção conjunta de soluções, por meio dos Círculos de Construção de Paz. O estudo utiliza revisão bibliográfica, com base em livros, artigos, resoluções, jurisprudência, teses e dissertações. Entre os objetivos específicos, destaca-se a análise do abandono afetivo parental, das consequências psicológicas e jurídicas decorrentes dessa prática e da aplicação da Justiça Restaurativa nos conflitos familiares. Conclui-se que a Justiça Restaurativa constitui uma alternativa humanizada e complementar à via judicial tradicional, contribuindo para a reparação dos danos emocionais e o fortalecimento dos vínculos familiares afetados pelo abandono afetivo.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Abandono afetivo; Direito de Família; Conflitos familiares; Criança e adolescente; Círculos de Construção de Paz.

ABSTRACT

This study aims to analyze Restorative Justice as a tool for resolving family conflicts in cases of emotional neglect. It is based on the premise that family life and parental care are fundamental to the development of children and adolescents, such that parental failure to fulfill their parental duties can lead to psychological and legal consequences. Furthermore, the study investigates how Restorative Justice can contribute to conflict resolution, as a method grounded in dialogue, active listening, and the joint development of solutions through Peace-Building Circles. The study employs a literature review based on books, articles, resolutions, case law, theses, and dissertations. Among the specific objectives, the analysis of parental emotional neglect, the psychological and legal consequences arising from this practice, and the application of Restorative Justice in family conflicts stand out. It is concluded that Restorative Justice constitutes a humane and complementary alternative to the traditional judicial process, contributing to the repair of emotional harm and the strengthening of family bonds affected by emotional neglect.

Keywords: Restorative Justice; Emotional neglect; Family Law; Family conflicts; Children and adolescents; Peacebuilding Circles.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. marianacorreia.ribeiro@ucsal.edu.br.

² Orientadora Teresa Cristina Ferreira de Oliveira, Advogada, Doutora e Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL), Docente e Membro do NDE do curso de direito Ucsal. teresa.oliveira@pro.ucsal.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS FAMÍLIAS E A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

4. O ABANDONO AFETIVO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

5. CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS E JURÍDICAS DO ABANDONO AFETIVO

6. BREVE HISTÓRICO SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA

7. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

8. A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PRÁTICAS DE ABANDONO AFETIVO

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a Justiça Restaurativa aplicada aos conflitos familiares decorrentes do abandono afetivo parental, com foco na sua utilização como instrumento de resolução de conflitos familiares. Considerando que a convivência familiar e o cuidado parental são fundamentais para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, a omissão dos pais quanto aos deveres de cuidado e convivência pode gerar consequências psicológicas e jurídicas.

O abandono afetivo constitui um tema recorrente na doutrina e na jurisprudência brasileira, principalmente diante da valorização da afetividade nas relações familiares, além do reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Embora seja válida a responsabilização civil, os conflitos decorrentes do abandono afetivo geram consequências emocionais que na maioria das vezes não são resolvidas somente pela via judicial tradicional.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa configura-se como um método consensual de resolução de conflitos, pautado no diálogo, na escuta ativa, na responsabilização, na conscientização e na construção conjunta de soluções. A aplicação desse método nas relações familiares ocorre de forma humanizada, promovendo a compreensão dos danos causados, o fortalecimento de vínculos e a promoção da cultura da paz, por meio de práticas como o Círculo de Construção de Paz, que aproxima os participantes e estimula a expressão de sentimentos, experiências e traumas causados pelo conflito. Sendo assim, é importante analisar a Justiça Restaurativa, tendo em vista que se configura como uma alternativa que não é exclusivamente indenizatória, contribuindo para a reparação de danos emocionais, a conscientização das partes e a busca de novos meios de convivência familiar.

Desse modo, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a Justiça Restaurativa como instrumento de resolução de conflitos familiares em práticas de abandono afetivo. Como objetivos específicos, busca-se compreender a evolução histórica das famílias a partir das legislações, a importância da convivência familiar no desenvolvimento da criança e do adolescente; analisar os princípios constitucionais de proteção às crianças e adolescentes, bem como o abandono afetivo parental; além de examinar as consequências psicológicas e jurídicas decorrentes do abandono afetivo; e investigar a aplicação da Justiça Restaurativa nos conflitos familiares relacionados ao abandono afetivo.

Com a finalidade de alcançar esses objetivos, utiliza-se a metodologia de pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica, por meio da análise de legislações, jurisprudência, resoluções, livros, artigos científicos, teses e dissertações relacionadas ao Direito de Família, abandono afetivo e a Justiça Restaurativa. O trabalho aborda a evolução dos núcleos familiares, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, os deveres dos genitores, as consequências do abandono afetivo e a utilização das práticas restaurativas na resolução de conflitos familiares.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS FAMÍLIAS E A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Segundo Gonçalves (2025), a família constitui o primeiro espaço de socialização do ser humano, sendo uma instituição fundamental para a formação do indivíduo e da sociedade. Nesse sentido, ao longo do tempo, o conceito de família passou por diversas transformações, no que se refere à transição de um modelo patriarcal, pautado no matrimônio, no patrimônio e na hierarquia, regulado pelo Código Civil de 1916, para uma concepção jurídica fundada na afetividade, compreendida como elemento predominante nas relações intrafamiliares, bem como no reconhecimento de novos arranjos familiares no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, a família, antes regulada pelo Código Civil de 1916, de acordo com o modelo patriarcal, no qual o pai exercia a autoridade familiar, funcionando como chefe da sociedade conjugal. Dessa forma, o casamento era a única forma legítima de constituição familiar, enquanto as entidades formadas fora dessa estrutura eram vistas como ilegítimas Gonçalves (2025).

Conforme Santos (2025), o referido Código representou importante marco normativo para sociedade brasileira, mas, no âmbito familiar, preservou uma concepção conservadora, marcada pela subordinação da mulher no casamento, impondo-lhe restrições, como a necessidade de autorização do marido para exercer profissão, além da distinção entre os filhos legítimos e os havidos fora do casamento, bem como da indissolubilidade do vínculo conjugal, ou seja, o matrimônio não podia ser desfeito. Nesse sentido, admitia-se apenas o desquite, instituto que dissolvia a sociedade conjugal, sem extinguir o vínculo matrimonial, impedindo a celebração de um novo casamento.

Nessa perspectiva, a Emenda Constitucional nº 9/1977 foi responsável por tornar o casamento dissolúvel no ordenamento jurídico. Em seguida, foi promulgada a Lei do Divórcio nº 6515/1977, que substituiu o desquite e passou a disciplinar a separação judicial e o divórcio. Nesse sentido, o artigo 2º, incisos III e IV, da referida lei estabelecia que a sociedade conjugal poderia ser dissolvida pela separação judicial, pela qual se extingua a sociedade conjugal sem a dissolução do vínculo matrimonial, e pelo divórcio que promovia a dissolução definitiva do casamento (Brasil, 1977).

Nesse contexto, de acordo com Lôbo (2024), a promulgação da Lei do Divórcio representou significativa evolução do Direito de Família brasileiro, ao afastar a indissolubilidade do casamento e possibilitar aos casais separados a reorganização das suas relações afetivas, por meio da constituição de novos núcleos familiares, mudança viabilizada por meio da Emenda Constitucional nº 9/1977.

Ademais, Madaleno (2026) explica que a lei do divórcio instituiu um sistema dualista de dissolução do casamento, exigindo que os cônjuges executassem previamente a separação judicial para posteriormente converter a separação em divórcio. Além disso, poderiam optar por aguardar o prazo de dois anos separados de fato para requerer o divórcio direto.

Além disso, as transformações evidenciadas ocorridas no Direito de Família após a promulgação da Constituição Federal de 1988 romperam com o padrão estabelecido no Código Civil de 1916, marcado pela patrimonialização das relações familiares, com ênfase na reprodução biológica, nos bens e no casamento como única forma legítima de constituição familiar. Assim, destaca-se que o novo ordenamento jurídico passou a valorizar os vínculos de afetividade e a dignidade da pessoa humana, superando o modelo pautado no pátrio poder e ampliando o reconhecimento da pluralidade das formas de constituição da família, sobretudo ao reconhecer a união estável e a família monoparental como entidades familiares dignas de proteção estatal. Ainda, a evolução do Direito de Família foi pautada em três eixos, o reconhecimento da pluralidade das entidades familiares, a igualdade jurídica entre os filhos, independentemente de sua origem, e a consagração da igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar, mudanças que romperam com o modelo patriarcal previsto no Código Civil de 1916, sendo consolidados princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos, a paternidade responsável e a proteção integral da criança e do adolescente (Madaleno, 2026).

Na mesma perspectiva, Silva (2022) expõe que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família passou por um processo de constitucionalização, que consiste na aplicação de princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana, afetividade e a proteção integral, valores essenciais na regulação das relações familiares, de modo que a pluralidade das entidades e o reconhecimento de novos arranjos passaram a representar a efetivação desses direitos fundamentais.

Consequentemente, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 226 e 227, reconhece a família como base da sociedade e atribui ao Estado, à sociedade e à própria entidade familiar o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como dignidade, o respeito e à convivência familiar comunitária, além de consagrar a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges na sociedade conjugal (Brasil, 1988).

Nesse sentido, Dias (2021) destaca que a afetividade passou a conduzir as relações familiares contemporâneas, impondo aos genitores deveres jurídicos obrigatórios de criação, cuidado e convivência, indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, sendo que a ausência dos pais pode gerar prejuízos no desenvolvimento emocional e psíquico desses indivíduos.

Diante dessa perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, através da Lei 8.069/90, Pereira (2026) destaca a inclusão de novos padrões no Direito de Família, ao reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, assegurando-lhes o direito à convivência familiar e comunitária, princípio essencial no processo de desenvolvimento da criança e do adolescente.

Paralelo a esse entendimento, Silva (2021) afirma que o ECA estabeleceu a doutrina da proteção integral, reconhecendo que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, rompendo com o tratamento anterior, no qual eram tratados como objetos de tutela estatal, como uma coisa, impondo à família, ao Estado e à sociedade deveres de cuidado e proteção aos filhos, bem como o direito à convivência familiar e comunitária. Além disso, o fortalecimento de vínculos afetivos e familiares constitui premissa essencial para o indivíduo, tendo em vista que as diferentes formas de organização familiar se configuram como espaços de cuidado e desenvolvimento.

Diante disso, Cardoso (2025) aponta as principais transformações no Direito ocorridas também a partir da promulgação do Código Civil de 2002, com a incorporação dos princípios

estabelecidos da Constituição Federal de 1988, dentre os quais sobressaem o da dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os cônjuges e a afetividade, elementos fundamentais para a reformulação das relações familiares.

Nesse viés, há alterações relevantes, como a regulamentação da união estável disposta nos artigos 1.723 a 1.727 do referido Código Civil, no qual passou a reconhecer juridicamente, a convivência duradoura, contínua e pública entre homem e mulher com o intuito de constituir família, afastando a exclusividade do casamento como única forma legítima de entidade familiar, conferindo amparo legal a arranjos anteriormente vulneráveis pelo modelo matrimonial previsto no Código de 1916 (Cardoso, 2025).

Nessa mesma lógica, o Código Civil de 2002 consolidou a igualdade entre homem e mulher no âmbito familiar, disposto no artigo 1.511, ao estabelecer o casamento como comunhão de vida baseada na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges. Desse modo, o marido deixa de exercer o poder sobre a sociedade conjugal no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, o referido ordenamento promoveu a substituição do pátrio poder pelo poder familiar, previsto no artigo 1.631 e 1.634, atribuindo igualmente aos genitores o exercício conjunto de deveres relacionados à criação e educação dos filhos, garantindo o desenvolvimento integral e superando o modelo patriarcal hierárquico do Código anterior (Cardoso, 2025).

Além disso, o código consolidou a igualdade de direitos entre os filhos independentemente da sua origem, conforme o artigo 1.596. Assim, essa alteração distanciou a diferença estabelecida anteriormente entre os filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, conferidos no Código de 1916, determinando um tratamento de forma igualitária, com base na afetividade como elemento fundamental na composição das relações familiares (Cardoso, 2025).

Paralelamente, Lonchiati e Alves (2023) apontam que o poder familiar consiste em prerrogativas e deveres inerentes aos genitores de forma igualitária, ainda que estejam separados, havendo uma divisão de funções no exercício parental. Assim, o poder familiar possui como finalidade preservar o cuidado, a educação e o desenvolvimento físico, mental, social e espiritual dos filhos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, o exercício do poder familiar garante que o filho tenha uma proteção integral necessária na evolução da criança e do adolescente.

Posteriormente, segundo Tartuce (2025) e Reña (2022), o Direito de Família passou por novo avanço, por meio da edição da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou o artigo 226,

§ 6º da Constituição Federal ao simplificar o sistema de dissolução matrimonial. A mudança passou a permitir a dissolução do casamento diretamente pelo divórcio, sem a exigência de prévia separação judicial e da comprovação da separação de fato por mais de dois anos, requisitos determinados na redação anterior à emenda. Dessa forma, a alteração trouxe impactos positivos ao desburocratizar o divórcio e oferecer mais liberdade e autonomia aos novos casamentos.

Sob essa perspectiva, Stolze e Pamplona (2026) destacam que a família constitui entidade plural na formação do indivíduo, uma vez que são unidas por relações afetivas e ultrapassam o vínculo sanguíneo. Assim, o ambiente familiar tem influência direta no desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente.

Dito isso, Lôbo (2024) conclui que a família deixou de exercer a função econômica e patrimonial, passando a assumir o papel voltado à realização pessoal e afetiva dos seus integrantes. Nesse sentido, a valorização da afetividade e pluralidade nas relações intrafamiliares evidenciam a superação do modelo tradicional de família originalmente instituído no Código de 1916.

Desse modo, os laços afetivos assumem relevância jurídica, tendo em vista a importância dos princípios de proteção integral da criança e do adolescente, o melhor interesse da criança e do adolescente e a garantia da dignidade humana, consagrados na Constituição Federal de 1988, fazendo com que os laços sanguíneos não se sobreponham aos laços afetivos, motivo pelo qual se faz necessário analisar os pontos importantes dos princípios constitucionais que regem o Direito de Família.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

De acordo com a análise de Brito (2024), observa-se que as normas instituídas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Constituição Federal de 1988, estruturam-se em princípios vinculados ao ordenamento jurídico, os quais são utilizados nas interpretações das leis, a fim de obter a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Nesse sentido, o princípio da proteção integral estabelece o amparo às crianças e adolescentes, sendo direito fundamental na disposição constitucional.

Ademais, em razão de condição peculiar de desenvolvimento, as crianças e adolescentes não possuem plena capacidade para conhecer e exigir de maneira autônoma seus direitos, o que demonstra a razão pela qual necessitam de proteção integral. Nesse contexto, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 configura-se como um dos principais dispositivos de proteção infantojuvenil ao atribuir à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como educação, saúde, lazer, dignidade e convivência familiar, garantindo seu pleno desenvolvimento (Brito, 2024). Sob essa ótica, Dias (2021) reforça que a proteção integral estabelece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e impõe aos seus responsáveis o dever de assegurar o crescimento digno desses indivíduos. Assim, o ordenamento jurídico busca proteger as crianças e adolescentes de toda forma de negligência, exploração, violência e opressão.

Nessa perspectiva, Corrêa (2023) dispõe que o reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes significa que são indivíduos de dignidade própria, na qual a proteção não deve ser apenas estatal, mas também deve ocorrer em ambientes que garantam o acolhimento, o cuidado e condições para o pleno desenvolvimento físico e socioemocional.

Dessa forma, Lôbo (2024) dispõe que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constitui o núcleo existencial comum a todos os indivíduos, impondo o dever de respeito e proteção à pessoa humana e a sua violação ocorre quando há a objetificação do indivíduo, reduzindo-o à condição de coisa. No contexto da criança e do adolescente, estabelece o dever da própria família, Estado e Sociedade, assegurar direitos básicos fundamentais, além da proteção contra qualquer forma de violência.

Além disso, conforme Paulichi e Cardin (2024), o princípio da afetividade consolidou-se no direito de família contemporâneo como fundamento das relações familiares, sendo compreendido como valorização dos vínculos construídos por meio da convivência e proteção, entre os integrantes da entidade familiar. O referido princípio baseia-se na convivência e não na consanguinidade, superando a concepção biológica e enfatizando a relevância dos laços socioafetivos. Ressalta-se ainda que o princípio da afetividade não está previsto expressamente na Constituição Federal de 1988 ou no Código Civil de 2002, assim, trata-se de princípio implícito, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sob esse viés, Dias (2021) destaca o afeto como elemento determinante na formação de novas famílias e como uma das bases do Direito de Família atual, sendo fundamental na

formação das relações socioafetivas. No que se refere à proteção da criança e do adolescente, o afeto assume papel essencial, pois contribui diretamente para o desenvolvimento emocional e social do indivíduo.

Desse modo, o afeto prevalece sobre aspectos biológicos ou patrimoniais, servindo como pilar essencial na formação dos vínculos familiares e socioafetivos. Ainda, em consonância com o entendimento de Paulichi e Cardin (2024), Dias (2021) também considera que o princípio da afetividade, apesar de não presente explicitamente no ordenamento constitucional, está implícito nos demais princípios como a dignidade humana, à convivência familiar e à igualdade entre os filhos biológicos, adotivos e socioafetivos ultrapassando os laços de consanguinidade e sendo amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nessa perspectiva, Rufato (2025) dispõe que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, constitui um preceito de proteção indispensável na tomada de decisões referentes à criança e ao adolescente, orientando a atuação da família, do Estado e da sociedade, visando a garantia da proteção integral, o bem-estar e o desenvolvimento pleno desses indivíduos.

Nesse sentido, o referido princípio está previsto na Constituição Federal de 1988 e encontra-se regulamentado pelo ECA, nos artigos 3º e 4º, que asseguram a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, na busca pelo desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, em respeito à dignidade e à liberdade (Brasil, 1990).

Dessa forma, Tartuce (2025) discorre que esse princípio representa a aplicação prática da doutrina da proteção integral nas relações familiares, impondo à família e ao Estado o dever de assegurar o desenvolvimento digno da criança e do adolescente, seja de forma física, mental ou social, preservando-os de qualquer forma de negligência e opressão, sendo reconhecidos como sujeitos de direitos.

Diante disso, Lôbo (2024) revela que o princípio da convivência familiar consiste em uma relação afetiva contínua, construída diariamente e de forma duradoura entre os familiares, independente da consanguinidade, abrangendo o vínculo de proteção e pertencimento entre os integrantes, tornando-se imprescindível para o crescimento da criança e do adolescente.

Assim, o direito à manutenção dos vínculos afetivos não configura apenas um direito à criança e adolescente, mas também um dever recíproco entre os pais e filhos que, mesmo em situações de separação, deve ser garantido. Portanto, esses princípios são essenciais na formação

do indivíduo e a violação pode afetar o desenvolvimento da criança e do adolescente (Lôbo, 2024).

Desse modo, Silva, Lima e Guimarães (2025) apontam que a convivência familiar constitui direito fundamental da criança e do adolescente, relacionada principalmente à dignidade da pessoa humana, à proteção integral e ao melhor interesse das crianças e adolescentes, através do desenvolvimento afetivo e cognitivo, tendo em vista que a falta de vínculos familiares ocasionam consequências negativas ao indivíduo, como o não pertencimento ao núcleo familiar, além da insegurança emocional e a baixa autoestima.

Assim, a omissão parental do dever de cuidado, convivência e proteção ultrapassam o contato físico e as obrigações parentais, adentrando na esfera afetiva, o que leva à análise da existência do abandono afetivo parental e suas consequências (Silva, Lima e Guimarães, 2025).

4 O ABANDONO AFETIVO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

Leonel, Vasconcelos e Araújo (2023) afirmam que o abandono afetivo consiste na omissão do dever do genitor de assegurar uma criação digna aos filhos, caracterizando-se pela ausência de cuidado e pela falta de suporte quanto às necessidades emocionais e ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Por sua vez, Lôbo (2024) compreende o abandono afetivo como o descumprimento de deveres jurídicos inerentes à parentalidade, dispostos na Constituição Federal de 1988 e legislações específicas, especialmente aqueles relacionados ao cuidado, afeto, convivência e assistência moral dos pais em relação aos filhos.

Ademais, de acordo com Coelho Júnior (2024), o abandono afetivo caracteriza-se pela omissão dos genitores no desenvolvimento moral e psicológico dos filhos, demonstrado pela ausência de afeto e acompanhamento, o que pode gerar consequências psicológicas negativas na formação da criança e do adolescente .

Nesse viés, o ordenamento jurídico brasileiro atual estabelece a convivência familiar e o afeto como elementos essenciais na busca pela proteção e desenvolvimento da criança e do adolescente. Assim, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 226 e 227, a família é reconhecida como base da sociedade e, por isso, é imposto ao Estado e à própria família o dever de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais, como dignidade, o respeito e à convivência familiar comunitária (Brasil, 1988).

Desse modo, o ECA, em seu artigo 19, estabelece que a criança e o adolescente têm o direito fundamental de serem criados e educados dentro da sua própria família, priorizando o ambiente familiar natural, favorecendo o desenvolvimento da criança e do adolescente. Além disso, o artigo 22 dispõe e reforça que os pais têm a obrigação de fornecer sustento, guarda e assistência material, visando assegurar o bem-estar desses indivíduos (Brasil,1990).

Paralelamente, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.634, dispõe que compete a ambos os pais o dever de exercer plenamente o poder familiar de forma igualitária sobre os filhos. Esse dispositivo revela o instituto do poder familiar, previsto nos artigos 1.630 a 1.638 do referido Código, no qual estão dispostos deveres como criação, educação, convivência, assistência e representação dos filhos, o que se configura como deveres atribuídos conjuntamente aos genitores para assegurar o desenvolvimento digno da criança e do adolescente (Brasil, 2002).

Outrossim, o artigo 1.638, II, da referida legislação, prevê a perda do poder familiar, nos casos em que o pai ou a mãe deixa o filho em situação de abandono. Além disso, os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem que a omissão voluntária, a negligência ou violação de direito que cause danos a outrem configura ato ilícito, sendo obrigado a repará-lo (Brasil, 2002).

Nesse contexto, Medina e Vieira (2022) destacam que a omissão do genitor em relação aos cuidados parentais resulta em ilícito civil, conforme o artigo 186 do Código Civil. Assim, a ilicitude, nesse sentido, evidencia-se pela violação aos deveres jurídicos de assistência, convivência e cuidado impostos na relação entre pais e filhos.

Nessa perspectiva, Pereira (2026) sustenta que a assistência e o dever de cuidado impostos aos pais em relação aos filhos constituem uma exigência jurídica, e a sua inobservância caracteriza um ato ilícito passível de responsabilização civil. Além do mais, o sentimento de amar não pode ser imposto juridicamente, visto que integra o campo subjetivo das relações familiares. Entretanto, a relação parental não se pauta exclusivamente no afeto, exigindo compromisso e responsabilidade.

Desse modo, o abandono não decorre da ausência de amor, mas da omissão dos deveres parentais, como a assistência material, cuidado, suporte emocional e convivência. O suporte financeiro é necessário, mas não supre a ausência parental, sendo insuficiente para garantir o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, visto que a presença, a convivência e o amparo emocional são indispensáveis na formação integral do indivíduo (Pereira, 2026).

Nesse sentido, Dias (2021) evidencia que a família contemporânea é estruturada com base no afeto como elemento essencial na formação da personalidade da criança e do adolescente, impondo aos pais o dever de criação, cuidado e convivência necessários. Desse modo, a convivência familiar não constitui uma opção, mas uma obrigação jurídica, e a sua ausência pode gerar prejuízos ao desenvolvimento emocional e psíquico da criança e do adolescente.

Conforme Adorian et al. (2024), psicologicamente, as experiências vivenciadas na infância influenciam diretamente no desenvolvimento emocional e nas relações construídas na fase adulta. Nesse sentido, a ausência de suporte e cuidado parental nos primeiros anos de vida pode gerar insegurança, com impactos na autoestima e na capacidade de formação de vínculos afetivos. Desse modo, o cuidado e o afeto proporcionado pelos pais são considerados fundamentais durante a primeira infância, constituindo base sólida para o desenvolvimento e para a formação de vínculos afetivos seguros.

Paralelamente a esse entendimento, Tanajura, Macedo, Andrade e Oliveira (2025) apontam que a negligência parental e a omissão injustificada do dever de cuidado geram danos psicológicos na formação das crianças e dos adolescentes. Assim, as experiências vivenciadas na infância, fase essencial para a formação da personalidade, podem produzir reflexos emocionais duradouros na vida adulta. Enfim, o abandono afetivo revela impactos que ultrapassam a esfera emocional, gerando consequências psicológicas e jurídicas decorrentes da omissão parental.

5 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS E JURÍDICAS DO ABANDONO AFETIVO

De acordo com Araújo e Moucherek (2022), através de estudos e pesquisas, o abandono afetivo parental pode comprometer psicologicamente os filhos, mediante riscos ao seu bem-estar social e emocional. Nesse cenário, a omissão parental impacta diretamente as relações entre os seres humanos na sociedade, além de influenciar negativamente o desempenho escolar da criança e do adolescente, espaço essencial para o processo de socialização e construção de vínculos sociais.

Nesse viés, a ausência do suporte afetivo parental dentro da própria casa gera comportamentos como agressividade, instabilidade emocional, choro frequente, rejeição, desprezo e medo do abandono, além de sintomas como tristeza, ansiedade e depressão. Assim, esses sinais são prejudiciais à formação psíquica da vítima de abandono, afetando sua autoestima

e estabilidade emocional. Ademais, essas consequências podem ser vivenciadas durante a vida adulta, através de sentimentos de solidão, abandono e insegurança, influenciando a vivência na sociedade (Araújo; Moucherek, 2022).

Nessa perspectiva, em consonância com esse entendimento, Silva e Nunes (2026) afirmam que o abandono afetivo na infância reflete diretamente na fase adulta. Além disso, destacam a Teoria do Apego, desenvolvida por John Bowlby, segundo o qual a figura parental constitui uma base segura para a criança diante de fatores externos da sociedade, impactando no desenvolvimento emocional da criança e do adolescente de forma saudável. Desse modo, apontam que a ausência do vínculo afetivo parental pode prejudicar a formação do indivíduo, fazendo com que seja uma experiência traumática da infância que se manifesta através de sintomas ansiosos e depressivos, baixa autoestima, vulnerabilidade emocional e dificuldades em se relacionar com outras pessoas, comprometendo a saúde mental da vítima e prejudicando a construção de vínculos afetivos saudáveis durante a vida.

Ademais, Paiano (2016) discorre também que a afetividade passou a ser um elemento central das relações familiares contemporâneas, pautadas no afeto, na defesa da proteção integral e no melhor interesse da criança e do adolescente. Desse modo, a omissão dos genitores quanto ao dever de cuidado e convivência durante o desenvolvimento do filho viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e o do melhor interesse da criança e do adolescente, o que pode resultar em danos psicológicos na formação do indivíduo, passíveis de responsabilização civil.

Além disso, Fuller (2024) revela que o abandono afetivo configura violação, negligência ao dever de cuidado com o filho, descumprimento dos princípios e dos direitos e deveres fundamentais inerentes à criança e ao adolescente previsto na Constituição Federal de 1988, como a garantia à vida, educação, respeito, dignidade e colocando a salvo de qualquer violência, assim, deveres decorrentes do poder familiar, que devem ser cumpridos pelos pais de forma igualitária.

Desse modo, o pai ou a mãe que incorre em abandono do filho podem sofrer consequências jurídicas, como a perda ou suspensão do poder familiar disposto no artigo 1.638, II do Código Civil. Nesse viés, a perda de poder familiar é uma medida usada em situações excepcionais, que ocorre apenas através de decisão judicial, visando à proteção do indivíduo e à preservação do melhor interesse da criança e do adolescente (Fuller, 2024).

Além do mais, a perda do poder familiar pode ser entendida como uma recompensa aos pais, livrando-os dos deveres para com os filhos, contudo, os genitores permanecem responsáveis prestando alimentos. Além disso, o filho pode requerer a responsabilização civil dos pais mediante compensação por danos morais decorrentes das consequências psicológicas causadas pelo abandono, as quais podem comprometer a saúde mental desses indivíduos e, assim, possibilitam a indenização, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil (Fuller, 2024).

Nesse sentido, Dias (2021) afirma que os danos psicológicos causados pelo abandono afetivo, como insegurança e infelicidade, merecem reparação, tendo em vista que o afeto e cuidado devem ser valorizados nas relações familiares.

Paralelo a isso, a ministra Nancy Andrighi, em seu voto no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242- SP, afirmou que “Amar é faculdade, cuidar é dever”, evidenciando que o cuidado constitui uma obrigação dos pais, enquanto o afeto não se torna obrigatório na relação. Desse modo, identificou a ilicitude do abandono afetivo e a possibilidade da responsabilização civil diante da omissão do dever de cuidado, visto que a negligência das obrigações parentais pode causar sequelas psicológicas às crianças e adolescentes, que podem ter direito a indenização por danos morais.

Nesse sentido, reforçando o entendimento de que a omissão dos deveres dos pais pode gerar indenização, o Enunciado número 8 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) dispõe que “o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado” (IBDFAM, 2021).

Desse modo, em 2025 foi promulgada a Lei nº 15.240/2025 que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Conforme o artigo 4º, §2º, constitui dever dos pais a obrigação de prestar assistência afetiva aos filhos, por meio de convivência e acompanhamento na formação psicológica, moral e social do indivíduo. Além disso, o artigo 5º, parágrafo único da referida lei, revela que a omissão que ofenda os direitos da criança e do adolescente configura como conduta ilícita, sujeita a reparação de danos (Brasil, 2025).

Nesse sentido, Waquim (2025) destaca que a promulgação da Lei nº 15.240/2025 representa um importante avanço jurídico ao reconhecer o abandono afetivo como ilícito civil. Embora esse abandono afetivo já fosse reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como

violação dos deveres dos pais, a falta de uma legislação específica afeta a proteção da criança e do adolescente, além de ferir a segurança jurídica, o que ressalta uma distância entre a teoria e a prática.

Assim, a lei tem a função de punir e educar e procura conscientizar a sociedade acerca dos impactos emocionais causados pela falta de afeto. Dessa forma, a lei representa a importância de nomear as violências emocionais causadas pela omissão e de criar normas para o enfrentamento e prevenção, com a finalidade de fortalecer os vínculos familiares e o princípio do melhor interesse da criança (Waquim, 2025).

Além disso, Pereira (2026) discorre acerca da Lei 15.240/2025, afirmando que a referida lei transformou em regra jurídica o entendimento antes estabelecido pela doutrina e jurisprudência, reconhecendo o abandono afetivo como ato ilícito decorrente do descumprimento dos deveres parentais e possibilitando a responsabilização civil dos genitores por meio de indenização.

Diante disso, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 3º, §§ 2º e 3º, dispõe que o Estado deve promover a solução consensual de conflitos, estimulando outras formas de solução de conflitos (Brasil, 2015). Nesse contexto, Rosa (2020) revela que o Estado possui a função de promover a resolução de conflitos por outra forma além da via judicial tradicional, por meio de processos judiciais litigiosos. Assim, a Justiça Restaurativa surge como instrumento de pacificação social baseado no diálogo e acolhimento. Sendo assim, diante dos impactos emocionais causados pelo abandono afetivo na saúde mental das crianças e adolescentes, esse instrumento de pacificação social merece uma análise aprofundada.

6 BREVE HISTÓRICO SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Conforme Zehr (2012), a Justiça Restaurativa sofreu vasta influência das tradições indígenas e comunitárias do Canadá, as quais priorizavam o diálogo, a reparação e a participação coletiva na resolução de conflitos. Essa forma de resolução canadense foi implementada nos anos 70, a partir de projetos-piloto desenvolvidos nas comunidades norte-americanas, praticados através de encontros entre a vítima e o ofensor. Posteriormente, houve a expansão dessas práticas para outros países, como a Nova Zelândia, que incorporou em 1989 esse modelo ao sistema de

justiça juvenil e, da mesma forma, também vêm sendo ampliadas em escolas, comunidades e instituições religiosas.

Paralelamente, Lisboa, Silva e Paixão (2020) concordam que a Justiça Restaurativa tem origem desde os primórdios, presentes nas tradições indígenas com os povos do Canadá, Estados Unidos e a tribo Maiori, na Nova Zelândia. Desse modo, esses povos foram essenciais para o desenvolvimento da sistematização de soluções de conflitos, pautada na reparação e cura na busca pela reintegração social dos ofensores. Nesse sentido, enfatizam que esses métodos na Nova Zelândia originaram o Estatuto das Crianças, Jovens e Suas Famílias e o seu sistema juvenil passou a utilizar práticas direcionadas à reparação de danos, com o intuito de promover a responsabilização do ofensor perante as vítimas.

Diante disso, Jesus (2017) aponta a expansão da Justiça Restaurativa em diversos países revelando-se um método útil na solução de conflitos. Assim, revela ser um método democrático que assegura os direitos humanos de modo acessível e participativo, tendo em vista a atuação ativa das partes através de diálogos, permitindo que a vítima e ofensor expressem seus sentimentos gerados por meio do conflito.

Conforme Dos Santos (2024), a Justiça Restaurativa é aplicada no Brasil desde 2005 e apresenta benefícios positivos, sendo aplicada nas escolas e nos Tribunais, com o auxílio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Assim, aponta que essas práticas ajudam na prevenção dos conflitos, sendo utilizadas de forma criativa e sensível ao escutar a vítima e o ofensor, de forma consensual e voluntária, visando a solução de impasses e a reconstrução de laços enfraquecidos de maneira harmônica e pacífica.

Sob essa ótica, Jesus (2017) destaca que a Justiça Restaurativa passou a ser integrada no Brasil, em 2005, por meio de projetos-piloto desenvolvidos em diferentes Estados. Em Brasília, o Juiz de Direito André Gomma promoveu experiências restaurativas que deram origem ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania do Programa de Justiça Restaurativa, promovendo comunicação entre a vítima, o ofensor e a comunidade. No mesmo período, foi incorporada ao Estado da Bahia, em Salvador, mediante a criação do Núcleo de Justiça Restaurativa do Largo do Tanque, que utilizava a mediação entre a vítima e o ofensor com o objetivo de promover a conscientização, responsabilização pelos danos causados e reestruturação de vínculos.

Paralelamente a esse entendimento, Santos, Nogueira e Santana (2019) afirmam que a inserção da Justiça Restaurativa ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) ocorreu em 2005, sob a supervisão da Desembargadora Joalice Maria Guimarães de Jesus, responsável pela implantação do Projeto Piloto de Justiça Restaurativa em Salvador, Bahia. Em razão de resultados positivos, o TJBA instituiu o Programa de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário estadual e criou o Núcleo de Justiça Restaurativa. A iniciativa permanece em funcionamento até os dias atuais, contribuindo para a consolidação das práticas e resoluções consensuais de conflitos.

Ademais, Jesus (2017) ressalta que a Justiça Restaurativa teve mais destaque após a Resolução 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu os programas de Justiça Restaurativa ao Poder Judiciário. Essa resolução determinou a incorporação de programas restaurativos em todos os tribunais brasileiros, bem como a capacitação de magistrados, servidores e voluntários do Tribunal.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), a Justiça Restaurativa consiste em um conjunto organizado de princípios, métodos, técnicas e práticas direcionadas à conscientização acerca do motivo de conflito, buscando, por meio do diálogo, reparar danos emocionais, relacionais, institucionais e sociais decorrentes de situações de conflito. Dessa forma, Zehr (2012) compreende a Justiça Restaurativa como uma forma variada de refletir e compreender os conflitos que se baseia em princípios e valores voltados às vítimas, ao ofensor e à comunidade. O modelo não se limita à responsabilização do ofensor do dano por meio da punição, mas à conscientização das consequências dos atos praticados, mediante diálogo e reparação dos danos. Assim, afirma que “verdadeira responsabilidade consiste em olhar de frente para os atos que praticamos” (Zehr, 2012, p. 31).

De acordo com Dos Santos (2024), a Justiça Restaurativa originou-se em função da Racionalidade Penal moderna, decorrente de movimentos sociais que reivindicavam os direitos das vítimas e dos aprisionados. Por isso, constitui-se como um meio abolicionista, caracterizado pelo tripé vítima-ofensor-comunidade em consonância à colaboração ativa da comunidade. Diante disso, Carvalho (2022) afirma que o sistema judicial tradicional, com processos, pena judicial e indenização nem sempre consegue proporcionar a satisfação pessoal e a eficácia desejada pelas partes.

Assim, a Justiça Restaurativa constitui um movimento que promove a cultura da paz, com um olhar inovador sobre a resolução de conflitos: um processo voluntário, consensual e estruturado que convoca as partes ativamente para debater e lidar com as consequências dos danos. Diante disso, diferente do modelo processual tradicional, o conflito não é apenas uma violação da lei, mas das pessoas e dos relacionamentos interpessoais. Ela constitui um modelo que se distingue do modelo tradicional punitivo, uma vez que não se limita à reparação do dano e à responsabilização do ofensor, mas estimula a compreensão do impacto causado à vítima (Carvalho, 2022).

Dessa forma, Silva e Oliveira (2020) afirmam que a justiça punitiva, ou seja, a Justiça Retributiva possui caráter punitivo, direcionada à aplicação da pena e à privação de liberdade, sem haver preocupação com a reabilitação e reintegração do ofensor.

Nesse sentido, é necessária uma comparação entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva, destacando as principais diferenças entre os dois modelos de Justiça, conforme a tabela comparativa a seguir:

Tabela 1: Lente Retributiva x Lente restaurativa

Lente Retributiva	Lente Restaurativa
1.O crime é definido pela violação da lei	O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação do relacionamento)
2. Os danos são definidos em abstrato	Os danos são definidos concretamente
3. O crime está numa categoria distinta dos outros danos	O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos
4. O Estado é a vítima	As pessoas e os relacionamentos são vítimas
5. O Estado e o ofensor são as partes no processo	A vítima e o ofensor são as partes no processo
6. As necessidades e direitos das vítimas são ignorados	As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central
7. As dimensões interpessoais são irrelevantes	As dimensões interpessoais são centrais
8. A natureza conflituosa do crime é velada	A natureza conflituosa do crime é reconhecida

9. O dano causado ao ofensor é periférico	O dano causado ao ofensor é importante
10. A ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos	A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político

Fonte: (Silva e Oliveira, 2020, p.244).

Diante disso, verifica-se que a Justiça Restaurativa se diferencia da Justiça Retributiva ao visar alternativas para solucionar os conflitos de forma humanizada, voluntária e consensual. Com o objetivo da conscientização do infrator do ato praticado, essa modalidade de Justiça se preocupa com o bem-estar da vítima e do ofensor, mesmo havendo a sua responsabilização, sendo uma via benéfica para ambos na restauração dos danos causados (Silva; Oliveira, 2020).

Entretanto, observa-se que a Justiça Retributiva está pautada na via processual, na infração de legislação, bem como na indenização dos atos, preocupando-se apenas com a pena, sendo mais formal e pautada somente na punição do ofensor (Silva; Oliveira, 2020).

Ademais, Santos (2024) ressalta que para o desenvolvimento do processo restaurador faz-se necessário à aplicação de princípios que visam a segurança jurídica das partes, esses princípios estão previstos no artigo 2º da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça à consolidação da Política Nacional de Justiça Restaurativa no Brasil.

Dentre todos os princípios destacam-se o da confidencialidade, da oralidade e da dignidade da pessoa humana. O princípio da confidencialidade visa proteger as informações inerentes ao processo restaurativo, mantendo o sigilo absoluto, proporcionando a autonomia da vontade das partes. O princípio da oralidade, por outro lado, dispõe acerca da comunicação entre vítima, ofensor e comunidade, fazendo com que esses indivíduos possam compartilhar seus sentimentos. Por fim, há o princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura o respeito, igualdade e liberdade entre ambos os participantes (CNJ, 2016).

Nessa perspectiva, Nogueira e Correia (2024) apontam os princípios como o da reparação do dano voltado ao restabelecimento social e emocional do indivíduo; o diálogo e a participação ativa das partes, oferecendo a oportunidade de se expressar através da comunicação entre a vítima, ofensor e a comunidade; a celeridade e informalidade que fazem com que esse processo seja menos moroso, comparado ao processo judicial; bem como a inclusão comunitária permitindo a participação da comunidade. Além do princípio da voluntariedade, que dispõe acerca da participação das partes de livre e espontânea vontade.

Assim, a Justiça Restaurativa não substitui a Justiça Retributiva, mas atua como um meio complementar que visa à solução de conflitos de forma mais participativa, justa e humanizada, por meio do diálogo, a fim de promover a cultura de paz. Assim, a Justiça Restaurativa e seus princípios podem ser aplicados e analisados no contexto dos conflitos familiares (Nogueira; Correia, 2024).

7 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

De acordo com Lisboa, Silva e Paixão (2020), a Justiça Restaurativa atua na reparação de danos, reestruturação de vínculos, a conscientização do ato praticado ao atribuir responsabilidade pelo dano causado ao ofensor, fazendo com que a sociedade enxergue esse método e tenha capacidade de resolver os conflitos existentes na vida.

A aplicação da Justiça Restaurativa ocorre por meio dos Círculos de Construção de Paz, originados em tribos indígenas. Apontam que os Círculos são uma forma de organização em grupo do diálogo na busca pela resolução de conflitos, por meio da escuta e fala. Nesse sentido, esse meio de aplicar o método restaurativo serve como base para que as partes possam ser encorajadas a se expressarem de forma respeitosa e digna, encarando as consequências dos danos praticados, através do apoio da comunidade e da família (Lisboa; Silva; Paixão, 2020).

Conforme Pranis (2017), os círculos restaurativos possuem influência na resolução de litígios familiares, por existirem muitas emoções envolvidas. Os Círculos de Construção de Paz são decorrentes das tradições dos povos indígenas da América do Norte, que se reúnem em uma roda e utilizam um bastão de fala que é passado entre os participantes com o objetivo de cada indivíduo ter o direito de expor, sem interrupções, sua história. Então, essa prática é útil tanto para quem fala e quanto para quem escuta, pois há trocas e apoio acerca de vivências do cotidiano, como os conflitos familiares, que constantemente envolvem sentimentos de raiva, frustração, dor e sofrimento, fazendo com que haja uma solução para o conflito com respeito e inclusão.

Nesse sentido, os Círculos de Construção de Paz ocorrem com os participantes sentados de maneira circular e no centro são colocados objetos significativos, a fim de inspirar nas reflexões das partes. Os elementos que constituem os Círculos são a cerimônia de abertura; o

bastão de fala que indica quem está segurando pode falar sem interrupções; um facilitador, no qual fica responsável pela condução do método, supervisionando o local e fazendo questionamentos acerca dos acordos; as orientações nas quais os participantes têm o compromisso de criar um espaço seguro para falar e ouvir, e o processo consensual, no qual as partes discutem através da comunicação, a fim de refletirem de forma respeitosa acerca das experiências, emoções e responsabilidade, visando à construção de soluções (Pranis, 2017).

Ademais, há ainda alguns tipos de Círculos, como o Círculo de Resolução de Conflitos que tem o objetivo de solucionar as diferenças entre as partes, por meio de acordo consensual; no Círculo de Sentenciamento estão presentes a vítima e o ofensor, família e amigos, além de integrantes da justiça, com o juiz, promotor e advogado. Esses indivíduos discutem acerca da causa do dano, suas consequências e como vai ser reparado, oferecendo apoio à vítima, através de uma sentença consensual, fazendo com que todos os presentes possam opinar, resolvendo assim o conflito familiar (Pranis, 2017).

Nesse contexto, “a filosofia dos Círculos reconhece que todos precisam de ajuda e que, ajudando os outros, estamos ao mesmo tempo, ajudando a nós mesmos” (Pranis, 2017, p. 18), destacando a necessidade da escuta e do apoio entre os integrantes do Círculo.

Desse modo, Zehr (2008) expõe que os Círculos de Sentenciamento constituem uma prática restaurativa ao reunir o ofensor, vítima, familiares e a comunidade na busca pela solução consensual dos conflitos. Assim, os Círculos possibilitam discussões acerca das causas e das consequências do dano, tendo em vista responsabilizar o infrator, visando a sua reparação. Além disso, a resolução de conflito de forma adequada, apoiada pela comunidade fortalece a sociedade, fazendo com que a família e as partes se curem e haja restabelecimento de relações afetadas pelo conflito, além de prevenir novos acontecimentos conflituosos. Assim, os Círculos constituem uma prática relevante na resolução de conflitos familiares, visto que priorizam o diálogo e a reconstrução de laços familiares. Em suma, revelam ser uma alternativa que busca a solução de conflitos de maneira pacífica e por isso, são uma forma de Justiça Restaurativa, uma vez que possui a metodologia empática e reflexiva de resolução.

Outrossim, segundo Holanda e Gondim (2024), a Justiça Restaurativa representa uma abordagem alternativa para a resolução de conflitos, voltada para a construção da paz, por meio de Círculos de Construção de Paz que oferecem uma nova forma de acesso à justiça. Diferente do modelo tradicional retributivo, este método não busca a culpa e a punição, mas procura dar ênfase

aos interesses das partes, da vítima, do ofensor e da comunidade. Além disso, proporciona o diálogo com respeito, identificando as consequências dos danos causados, assumindo a responsabilidade individual e coletiva, além de propor um plano de ação com a finalidade de reparar e restaurar os vínculos afetivos.

Além disso, os Círculos de Construção de Paz (CCP) reúnem as pessoas de forma que todos sejam respeitados, tenham a oportunidade de se expressar com liberdade e verdade para a busca da reconstrução do vínculo afetivo. Ademais, a Justiça Restaurativa não é substituta para o sistema judicial tradicional, mas uma prática complementar com novas perspectivas que busca a responsabilização, restauração e reintegração (Holanda; Gondim, 2024).

Sob essa perspectiva, Silva e Nunes (2024) afirmam que a Justiça Restaurativa busca superar os modelos tradicionais, muitas vezes considerados insuficientes para lidar com as complexas relações familiares. Nesse viés, esse modelo centra-se na restauração dos laços afetivos e sociais, promovendo uma comunicação eficaz entre as partes e superando a lógica do litígio. Esse método resolutivo preserva os vínculos familiares e constrói soluções mais adequadas à realidade e às necessidades específicas de cada indivíduo, além disso, a Justiça Restaurativa contribui também para diminuir os litígios e o volume de processos no Poder Judiciário.

Ademais, Carvalho (2022) revela que o Direito de Família e a Justiça Restaurativa quando atuam em conjunto oferecem uma oportunidade de reconstrução dos laços afetivos, uma vez que o Código de Processo Civil de 2015 no artigo 3º, §§ 2º e 3º evidencia a necessidade de métodos alternativos de resolução consensual de conflitos, mecanismos que complementam o sistema judicial de maneira pacífica.

Paralelamente, Rosa (2020) afirma que as partes integrantes do Círculo Restaurativo são responsáveis pela construção conjunta da solução do conflito, considerando as emoções e necessidades dos indivíduos envolvidos. Nesse contexto, procura-se proporcionar segurança à vítima e ao ofensor para dialogarem, expressarem sentimentos e compartilharem experiências vivenciadas durante o conflito. Além do mais, observa-se que o processo judicial tradicional que resulta em indenização não é sempre capaz de restaurar vínculos ou de reparar os danos emocionais decorrentes das relações familiares. Sendo assim, a Justiça Restaurativa configura ser um método suplementar capaz de solucionar conflitos familiares, uma vez que utiliza o diálogo e a reconstrução das relações afetivas afetadas em prol da resolução de conflitos além dos aspectos

legais, mas também como instrumento voltado à reparação dos impactos psicológicos sofridos por indivíduos afetados pelo abandono afetivo.

8 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PRÁTICAS DE ABANDONO AFETIVO

Segundo Leonel, Vasconcelos e Araújo (2023), o abandono afetivo dos pais constitui uma omissão no dever parental de prover afeto, cuidado e criação dos filhos, sendo um dever essencial no desenvolvimento desses indivíduos, por isso, a negligência pode ocasionar danos emocionais como traumas, insegurança, sentimento de abandono, que podem perdurar durante o crescimento das crianças e adolescentes. Dessa forma, a aplicação da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos tende a ser um método que oferece autonomia às partes, de forma mais empática por haver uma preocupação com a vítima e o ofensor.

Nesse sentido, o Estado tem o dever de oferecer métodos consensuais de resolução de conflitos, a fim de estimular o consenso entre as partes. Sendo assim, a aplicação ocorre por meio de Círculos de Construção de Paz, fundamentados no diálogo, um meio imprescindível nas relações, com fala e escuta ativa entre os participantes (Leonel; Vasconcelos; Araújo, 2023).

Ademais, no caso do abandono afetivo, os participantes compartilham seus sentimentos, causas e consequências do conflito de forma respeitosa, expondo experiências referentes ao medo, à ansiedade, à depressão e outros efeitos emocionais decorrentes do abandono. Além disso, o ofensor é estimulado a refletir e conscientizar-se acerca dos danos causados e a assumir a responsabilidade por seus atos. Desse modo, por meio do processo circular, as partes envolvidas entram em um consenso buscando-se a construção consensual de soluções, com o intuito de haver uma harmonia entre os indivíduos (Leonel; Vasconcelos; Araújo, 2023).

Diante desse entendimento, Rosa (2020) afirma que somente a utilização da via processual tradicional com caráter indenizatório não é suficiente para solucionar os conflitos decorrentes do abandono afetivo. Nesse sentido, defende a aplicação da Justiça Restaurativa como instrumento capaz de possibilitar que a vítima e ofensor expressem seus pensamentos, sentimentos e traumas, possibilitando a construção consensual de soluções adequadas aos indivíduos, buscando priorizar as relações familiares e a proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse contexto, Da Silva e Nunes (2024) afirmam que a aplicação da Justiça Restaurativa nos conflitos familiares revela-se mais útil e humanizada, preservando os participantes, além de ser mais segura, visto que as partes são livres para expressarem seus pensamentos e experiências decorrentes de situações estressantes. Essa prática contribui para a compreensão do ato praticado, com o objetivo de reconstruir vínculos e a resolução dos conflitos. Em contrapartida, a via judicial tradicional, por meio dos processos, que muitas das vezes são litigiosos, gerando mais conflitos, além de serem demorados e cansativos, contribuem para a sobrecarga do Poder Judiciário.

Diante disso, Nogueira e Correia (2024) apontam que a responsabilização voluntária do ofensor pode gerar alterações no comportamento a longo prazo, além de que constitui um meio complementar ao sistema tradicional de responsabilização, sendo pautado no diálogo, na reparação de danos e na humanização das relações. Dito isso, destacam que é uma via possível de ser utilizada através de políticas públicas, por meio da capacitação dos componentes do Poder Judiciário, como juízes, promotores, advogados, facilitadores, visando à efetivação da prática restaurativa de forma eficaz, a fim de promover um ambiente seguro, justo e reparador na busca pela resolução de conflitos familiares.

Nesse contexto, Rosa (2020) discorre acerca da Justiça Restaurativa como política pública nos casos de abandono afetivo, por se tratar de um instrumento que promove a dignidade da pessoa humana e a concretização dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes afetados pelas consequências emocionais decorrentes da ausência parental e do rompimento da convivência familiar, necessitando de proteção estatal. Assim, as políticas públicas constituem processos que visam escolher a definição de prioridades coletivas e a efetivação de interesses públicos do Estado. Nesse sentido, têm a finalidade de promover equidade social e garantir melhores condições de convivência entre os indivíduos. Dessa forma, a Justiça Restaurativa configura-se como método capaz e humano de resolução de conflitos, priorizando o diálogo, o fortalecimento dos vínculos afetivos, a conscientização e a responsabilização.

Nessa perspectiva, a aplicação da Justiça Restaurativa tem apresentado resultados positivos em diversas áreas e deve ser ampliada como política pública e consolidada como um instrumento eficaz e humanizado de resolução pacífica de conflitos e de fortalecimento da cultura da paz no Brasil (STJ, 2020).

Assim, a utilização da Justiça Restaurativa como forma de resolução de conflitos nos casos de abandono afetivo configura-se eficaz, tendo em vista a busca pela proteção das crianças e adolescentes, a conscientização e a responsabilização das partes a fim de fortalecer os vínculos familiares impactados pelo conflito.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral deste trabalho, que consistiu em analisar a Justiça Restaurativa como instrumento de resolução de conflitos familiares em práticas de abandono afetivo, pode-se concluir que houve avanço significativo na compreensão da temática, sem esgotar todas as possibilidades de investigação acerca do assunto.

A seguir, serão resgatados os objetivos específicos, procurando-se identificar os principais resultados alcançados. Quanto ao primeiro objetivo, que trata de compreender a evolução histórica das famílias e a importância da convivência familiar no desenvolvimento da criança e do adolescente, constatou-se que o Direito de Família brasileiro passou por profundas transformações ao longo do tempo, abandonando o modelo patriarcal, patrimonial e indissolúvel regido pelo Código Civil de 1916 para uma concepção humanizada e plural a partir da Constituição Federal de 1988 ao reconhecer a afetividade como elemento fundamental das relações familiares. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, foi possível reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Verificou-se, ainda, que a convivência familiar constitui direito fundamental ao desenvolvimento emocional, social e psicológico da criança e do adolescente.

A respeito do segundo objetivo específico que tratou de analisar os princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. Além de identificar o conceito de abandono afetivo parental, a partir de doutrina e legislação, observou-se que a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002 atribuem aos genitores deveres jurídicos inerentes ao poder familiar em relação ao cuidado, à convivência e à assistência aos filhos. Assim, foi possível compreender que o abandono afetivo não se caracteriza pela ausência de amor, mas pela omissão injustificada quanto ao cumprimento dos deveres parentais, podendo gerar consequências ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

Quanto ao terceiro objetivo específico, que consistiu em examinar as consequências psicológicas e jurídicas do abandono afetivo, verificou-se que a ausência de convivência e do suporte emocional podem gerar consequências psicossociais como ansiedade, depressão, baixa autoestima e dificuldades de se relacionar, sentimentos que podem perdurar até a vida adulta. Desse modo, juridicamente demonstrou-se que a omissão parental pode configurar ilícito civil passível de responsabilização, conforme o entendimento doutrinário, jurisprudencial e legislativo acerca do abandono afetivo.

Por fim, em relação ao objetivo geral de analisar a Justiça Restaurativa como meio aplicável aos conflitos familiares decorrentes do abandono afetivo, constatou-se que esse método de solução de conflitos utiliza uma abordagem pautada no diálogo, na escuta ativa, na responsabilização, na compreensão e no fortalecimento de vínculos afetados pelo conflito. Verificou-se que as práticas restaurativas, por meio de Círculos de Construção de Paz, contribuem para a conscientização dos danos causados, com o intuito de reconstruir a comunicação entre a vítima e o ofensor, a fim de construir soluções consensuais e humanas.

As estratégias metodológicas utilizadas neste percurso foram análise bibliográfica de legislações, resoluções, livros, teses, dissertações, revistas e artigos científicos que pautaram seus estudos no tema em questão e ajudaram a atingir os objetivos propostos no início desta pesquisa no que tange à compreensão do abandono afetivo parental, e análise da Justiça Restaurativa como instrumento de resolução de conflitos familiares. O fato de não ter acontecido pesquisa de campo ou análise de casos concretos pode ter limitado as descobertas práticas relacionadas à aplicação da Justiça Restaurativa em situações de abandono afetivo e aos impactos produzidos na reconstrução dos vínculos familiares. Recomenda-se que a pesquisa continue adotando essa metodologia para constatação desses outros achados que fogem ao propósito inicial deste trabalho, mas não deixam de ser importantes.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas fatores limitantes para a obtenção de outros achados: a falta de estudos científicos na área psicológica acerca do abandono afetivo; a insuficiência de artigos e teses relacionados à utilização de práticas restaurativas em situações de abandono afetivo parental; a ausência de jurisprudência e de casos envolvendo a aplicação direta da Justiça Restaurativa nos casos de abandono afetivo parental e a dificuldade de acompanhar os resultados obtidos pelas práticas restaurativas após a sua aplicação.

Após o que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas que aprofundem a análise da utilização da Justiça Restaurativa nos conflitos familiares decorrentes do abandono afetivo, por meio de estudos realizados em programas restaurativos e nos tribunais brasileiros. Recomenda-se, ainda, a investigação dos impactos dessas práticas na reconstrução dos vínculos familiares, na promoção da cultura de paz, na prevenção de novos conflitos e na efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Também são relevantes estudos e políticas públicas voltados à ampliação da Justiça Restaurativa nas relações familiares.

Em suma, a Justiça Restaurativa apresenta-se como instrumento eficaz na resolução de conflitos familiares decorrentes do abandono afetivo, ao promover o diálogo, a escuta ativa, a reparação dos danos emocionais, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes e a reconstrução de vínculos familiares.

REFERÊNCIAS

ADORIAN, R. T.; MOURA, A. C.; KONZEN, M.; AMARAL, T. C.; SILVA, N.; SILVA, V.; SALES, W. T. TEORIA DO APEGO. **Revista Cathedral**, v. 6, n. 2, p. 103-122. Disponível em: <https://cathedral-ojs.galoa.net.br/index.php/cathedral/article/view/777>. Acesso em: 8 jun. 2026.

ARAÚJO, Raquel Figueira de Sousa; MOUCHEREK, Michelle Correa. Abandono afetivo na infância e danos psicológicos: uma revisão integrativa da literatura. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 15, p. e274111536934, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i15.36934. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/view/36934> . Acesso em: 19 maio de 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 4 jun. 2026.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar de 2026.

_____. **Emenda Constitucional n.º 66**, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre o casamento civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 14 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 30 mar 2026.

_____. **Emenda Constitucional nº 9/1977**. Dá nova redação ao §1º do artigo 175 da Constituição Federal. Brasília, DF, 28 de Jun de 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

_____. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 de mar 2026.

_____. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 maio. 2026.

_____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre os direitos da criança e do adolescente. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 de mar de 2026

_____. **Lei n.º 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*: Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 30 mar 2026.

_____. **Lei n.º 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 30 mar 2026.

_____. **Lei nº 15.240**, de 28 de outubro de 2025. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 25 out. 2025. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15240.htm. Acesso em: 20 nov. 2026.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9)**. Recorrente: ANTONIO CARLOS JAMAS DOS SANTOS. Recorrido: LUCIANE NUNES DE OLIVEIRA SOUZA. Relatora: Mini Nancy Andrichi. Brasília, DJ 10 maio 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 5 jun. 2026.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Justiça restaurativa já tem resultados positivos e deve ser ampliada – afirma presidente do STJ**. Brasília, 8 set. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08092020-Justicarestaurativa-ja-tem-resultados-positivos-e-deve-ser-ampliada--afirma-presidente-do-STJ.aspx>. Acesso em: 04 jun. 2026.

BRITO, Jucyane Pontes de Assis. **Proteção integral da criança e do adolescente no Brasil: um princípio em desconstrução pelo neoliberalismo**. 2024. 233 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/51576>. Acesso em: 5 jun. 2026.

CARDOSO, Luana Simone Teixeira; LISBOA, Claudia Maria Nobre. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 7664–7681, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i11.22427. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22427>. Acesso em: 6 jun. 2026.

CARVALHO, Rodston Ramos Mendes de. Justiça Restaurativa como método alternativo de solução de conflitos no Direito de Família. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**. Barra do Garças – MT, v. 14, 2022, p. 172–187. Disponível em: <http://revista.sear.com.br/rei/article/view/323/285>. Acesso em: 03 jun. 2026.

COELHO JÚNIOR, Hélio Ribeiro. **Responsabilidade civil por abandono moral ou afetivo paterno-filial**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora ES, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programas e ações: Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justicarestaurativa/>. Acesso em: 31 maio. 2026

CORRÊA, Izabelle Larocca **O serviço de acolhimento em família acolhedora e o direito à convivência familiar e comunitária: uma análise da atuação do poder judiciário**. 2023. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Internacional (UNINTER), Curitiba, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/1582>. Acesso em: 20 abril. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DOS SANTOS, Luciana Marinho. Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz: A Prática Restaurativa do Cejusc de Brumado/Bahia. **Revista Consenso**, Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 3ª Edição, 2024, Disponível em:

<http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2024/03/RevistaConsenso-3a-Edicao-2024.pdf>, Acesso em 31 maio.2026

DOS SANTOS, Maria da Graças Jesus. *Justiça Restaurativa Escolar Brasileira e Princípios Garantidores da Segurança Jurídica*. **Revista Consenso**, Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 3ª Edição, 2024, Disponível em <http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2024/03/RevistaConsenso-3a-Edicao-2024.pdf>, Acesso em 31 maio.2026

FULLER, Mayara Oddone Volpe **O abandono afetivo parental e suas consequências jurídicas**. – São Paulo: [s.n.], 2024. 132 p.; 30 cm. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-graduados em Direito, 2024. Orientador: Prof. Doutor Oswaldo Peregrina Rodrigues.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.6 - Direito de Família** - 16ª Edição 2026 . 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. pág.2. ISBN 9786551771101. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771101/>. Acesso em: 01 abr. 2026.

GONÇALVES, Carlos R. Coleção Esquematizado® - **Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões** . 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.917. ISBN 9788553628155. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628155/>. Acesso em: 01 abr. 2026.

HOLANDA, Cristiane Carvalho; GONDIM, Lillian Virgínia Carneiro. *Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz: um caminho possível para resolução de conflitos*. **Revista Consenso**, Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 3ª Edição, 2024, p. 136- 150. Disponível em <https://www.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2024/03/Revista-Consenso-3a-Edicao-2024.pdf>, Acesso em 04 jun.2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Conheça os 36 enunciados do IBDFAM**. Belo Horizonte, 2021. Disponível em:<https://ibdfam.org.br/noticias/8084/Conheca+os+36+enunciados+do+IBDFAM>. Acesso em: 21 maio 2026.

JESUS, Joanice Maria Guimarães de. Experiências significativas de justiça restaurativa. *In: REVISTA CONSENSO*. Salvador: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça da Bahia (NUPEMEC/TJBA), ano 1, n. 1, out. 2017. p. 8-32. LEONEL, A. L.; VASCONCELOS, A. R. J. E. S.; ARAÚJO, R. O. A Aplicação da Justiça Restaurativa nos Casos de Abandono Afetivo Paterno. **Revista FSA**, Teresina, v. 20, jun. 2023, p. 186–209. Disponível em: www4.unifsanet.com.br/revista. Acesso em 15 maio 2026

LISBOA, Vitória Santana; SILVA, Taiane Carla de Jesus; PAIXÃO, Jessica Silva da. **Justiça restaurativa e sociedade**: um olhar para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. In: OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de; ALMEIDA, Stephanie Rocha Viana Magalhães de; COUTO, Paulo Victor Fisher; PEREIRA, Wan Caique Lessa (org.). *Transdisciplinaridade no Direito*. Curitiba: CRV, 2020. p. 223-231.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. (Coleção Direito Civil, v. 5).

LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto; ALVES, Letícia Aparecida. DO PODER FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO. **Revista Jurídica Ivaí** (Ivaí Journal of Law), [S. l.], v. 1, n. 1, p. e006, 2023. Disponível em: <https://revista.unifatecie.edu.br/index.php/direito/article/view/222>. Acesso em: 6 jun. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 15ª Edição 2026 . 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.43. ISBN 9788530998172. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>. Acesso em: 01 abr. 2026.

MEDINA, Valeria Julião Silva; VIEIRA, Diego Fernandes. Abandono afetivo e os direitos da personalidade: uma releitura em face da necessidade probatória dos danos e o dever de convivência familiar. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 31, n. 3, p. 29-62, jul./set. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.03.003.

NOGUEIRA, Flávia Aguiar; CORREIA, Jhonatan. Justiça Restaurativa no Brasil: princípios, fundamentos e benefícios para a cultura de paz. **Revista Nativa**. Colíder, v. 1, n. 1, 2024, p.1- 9. Disponível em: <https://revistanativa.com.br/index.php/nativa/article/view/600/905>. Acesso em: 31 maio. 2026

OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de; SILVA, Tatiane Jesus. Justiça restaurativa: caminho para jovens em conflito com a lei. In: **REVISTA CONSENSO**. Salvador: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça da Bahia (NUPEMEC/TJBA), ano 1, n. 1, out. 2017. p. 111-127.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. Orientador: Alvaro Villaça Azevedo. 2016. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/publico/Daniela_braga_paiano_integral.pdf. Acesso em: 5 jun. 2026.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; CARDIN, Valéria Silva Galdino. O princípio da afetividade nas relações familiares. Direito e Desenvolvimento: **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direito e Desenvolvimento Sustentável**, João Pessoa, v. 15, n. 1, 2024. ISSN 2236-0859

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias** - 7ª Edição 2026 . 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. pág.517. ISBN 9788530999643. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999643/>. Acesso em: 03 mai. 2026.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. 2. ed. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2017.

RENA, Adriana Gomes Martins A EC 66/2010 e seus reflexos/ Adriana Gomes Martins Rena. - Salvador, 2022.58 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea.

ROSA, Angélica Ferreira. **Justiça restaurativa: paradigma do uso da palavra nos conflitos de abandono afetivo no Direito de Família Brasileiro**. 2020. Dissertação (Doutorado em Ciências Jurídicas) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba. Orientador: Prof. Dr^o: Elimar Szaniawski. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br>. Acesso em: 04 jun.2026.

ROSA, Marieli. Desatando os laços: tensões matrimoniais e separação conjugal na Comarca de Guarapuava (décadas de 1940 a 1960). 2023. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2023. Disponível em: uepg.br. Acesso em: 7 jun. 2026.

RUFATO, Marina Guimarães. **Parâmetros para aplicação do princípio do melhor interesse em tomadas de decisões de saúde relativas a crianças e adolescentes**. 2025. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/6712010e-7c15-4358-b812-9d3576dffa42/content>. Acesso em: 13 maio 2026.

SANTOS, Renata Lelis Rufino dos. Código Civil de 1916 de Clóvis Beviláqua. **Revista Foco**, v. 18, n. 2, e7791, p. 1-13, 2025. DOI: doi.org. Disponível em: revistafoco.com.br. Acesso em: 7 jun. 2026.

SILVA, Eduardo Henrique Xavier da; NUNES, Michel Medeiros. A utilização da Justiça Restaurativa como abordagem inovadora na solução de conflitos familiares. **Revista Direito, Desenvolvimento e Cidadania**, v. 3, n. 1, 2024. p.1-11. Disponível em: <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/revistadireitodesenvolvimento/article/view/1720>. Acesso em: 5 jun. 2026.

SILVA, Gislene Aparecida da. **Histórias de reintegração familiar de crianças e adolescentes: Um estudo sobre a efetivação do paradigma da proteção integral** / Gislene Aparecida da Silva – SP, 2021. XXI, fls. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Eunice Teresinha Fávero.

SILVA, Larissa Fernanda Peixoto dos Santos. **A pluralidade nas relações de família**. Orientador: Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35314>. Acesso em: 5 jun.2026.

SILVA, Luiz Gustavo Silvestre Xavier da; LIMA, Marcondi de Oliveira; GUIMARÃES, Pedro Borba Vaz. A CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA COM A FAMÍLIA PATERNA: DIREITO FUNDAMENTAL E DESAFIOS PARA SUA EFETIVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 6, p. 1689–1704, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i6.19781. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19781>. Acesso em: 14 maio. 2026.

SILVA, T. M. da; NUNES, A. A. H. O impacto do trauma infantil na vida adulta: consequências psicológicas do abandono paterno no desenvolvimento emocional. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 9, n. 20, p. e093101, 2026. DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3101. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/3101>. Acesso em: 20 maio. 2026.

SILVA, Thaís Castro Ribeiro; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. **A aplicação da justiça restaurativa na reinserção social dos usuários de drogas ilícitas**. In: OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de; ALMEIDA, Stephanie Rocha Viana Magalhães de; COUTO, Paulo Victor Fisher; PEREIRA, Wan Caique Lessa (org.). Transdisciplinaridade no Direito. Curitiba: CRV, 2020. p.239-244.

TANAJURA, Alan Rich Souza da Silva Pereira et al. (IR)Responsabilidade afetiva parental: quanto vale o afeto? **Revista Foco**, v. 18, n. 10, e10289, p. 1-20, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n10-182.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol.5 - 20ª Edição 2025**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.20. ISBN 9788530996093. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **O que a aprovação da lei de abandono afetivo ensina sobre a revogação da lei de alienação parental**. IBDFAM, Belo Horizonte, 04 nov. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2385>. Acesso em: 16 maio. 2026.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. 92 p. ISBN 978-85-60804-14-6.

_____. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.